



## AUTÓGRAFO Nº 12/2026

**Acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º e o art. 7º-A à Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, que institui o Brasão de Armas do Município de Sorocaba, para dispor sobre padronização de cores, prazo e critérios para a substituição gradual dos símbolos oficiais.**

Projeto de Lei nº 44/2026, da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

“Parágrafo único. A padronização cromática do Brasão deverá observar os seguintes códigos cromáticos, definidos conforme os sistemas CMYK e RGB, a fim de garantir uniformidade visual em todas as aplicações institucionais:

I – Amarelo:

- a) CMYK: C 0; M 0; Y 100; K 0;
- b) RGB: R 237; G 50; B 44.

II – Vermelho:

- a) CMYK: C 0; M 100; Y 100; K 0;
- b) RGB: R 237; G 50; B 55.

III – Preto:

- a) CMYK: C 0; M 0; Y 0; K 100;
- b) RGB: R 55; G 52; B 53.

IV – Cinza:

- a) CMYK: C 16; M 12; Y 9; K 1;
- b) RGB: R 211; G 210; B 210.

V – Azul:



a) CMYK: C 84; M 15; Y 0; K 0;

b) RGB: R 46; G 152; B 219.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. substituição dos elementos oficiais que contenham o antigo Brasão ou a antiga Bandeira do Município deverá ocorrer de forma gradual, no prazo máximo de 03 (três) anos, abrangendo, entre outros, impressos, placas, uniformes e materiais institucionais.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* observará o princípio da economicidade, devendo ser realizada preferencialmente nos ciclos naturais de renovação, manutenção ou reposição do patrimônio público.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

#### **JUSTIFICATIVA:**

A recente Lei Municipal nº 13.418, de 16 de janeiro de 2026, ao instituir o Brasão de Armas do Município de Sorocaba, teve sua justificativa legislativa expressamente fundamentada na previsão de um prazo de três anos para a substituição gradual dos elementos oficiais que contivessem o antigo Brasão ou a antiga Bandeira do Município, observando o princípio da economicidade e os ciclos naturais de renovação do patrimônio público, sem geração de custos adicionais ao erário.

Todavia, tal previsão não foi materialmente incorporada ao texto legal, inexistindo dispositivo normativo que discipline, de forma expressa, o prazo e os critérios para essa substituição.

O presente Projeto de Lei tem caráter integrativo e saneador, ao acrescer o art. 7º-A à Lei nº 13.418/2026, positivando regra que já constava da intenção legislativa original, conforme explicitado em sua justificativa, sem inovar materialmente na ordem jurídica.

Ao estabelecer prazo máximo de 03 (três) anos e vincular a substituição dos símbolos oficiais aos ciclos naturais de renovação, manutenção ou reposição do patrimônio público, o Projeto reafirma os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e com os princípios que regem a Administração Pública.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei prevê também a inclusão de parágrafo único destinado a disciplinar a padronização cromática do Brasão de Armas do Município, mediante a definição dos respectivos códigos cromáticos nos sistemas CMYK e RGB, com a finalidade de assegurar uniformidade visual, fidelidade institucional e correta reprodução do símbolo oficial em todas as suas aplicações, sejam elas impressas ou digitais.

Assim, a proposição não cria despesa nova, não altera o conteúdo simbólico dos emblemas municipais e tampouco modifica a política pública instituída, limitando-se a evitar distorções gráficas e corrigir omissão legislativa relevante, garantindo coerência entre a vontade do legislador, a justificativa aprovada e o texto legal vigente.

Diante disso, a aprovação da matéria mostra-se juridicamente adequada, necessária e plenamente justificada, razão pela qual, solicitamos o indispensável apoio para a sua aprovação.

